



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 582/XIII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicita a adoção de medidas contra a discriminação de pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável.

**Entrada na AR:** 26 de dezembro de 2018

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** João Filipe do Carmo Vieira

Comissão de Educação e Ciência

## I. A petição

1. A [Petição n.º 582/XIII/4.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 26 de dezembro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 15 de janeiro de 2019.
2. O peticionário solicita a adoção de medidas contra a discriminação de pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável.
3. Nesse sentido, apresenta, em resumo a seguinte exposição:
  - O peticionário é Professor do Quadro da Escola Dr. José Afonso, no Seixal.
  - Considera ter havido irregularidades e ilegalidades, nomeadamente no concurso para professores titulares, que ocorreram em 2007,
  - Identifica uma série de queixas e denúncias de ilegalidades que se terão passado na Escola Secundária Dr. José Afonso, no Seixal, em Agosto de 2014;
  - Sobre estas, considera que foi dado tratamento negligente por parte da IGEC e do gabinete do Senhor Provedor de Justiça.
  - O peticionário diz ter denunciado esta situação ao Ministério Público, o qual – considera – “não cumpriu a missão para a qual está cometido”, nomeadamente devido ao Despacho de Arquivamento que a sua queixa parece ter merecido.
  - Da atuação da Senhora Procuradora (CSMP) que proferiu este despacho de arquivamento, o peticionário diz ter recorrido ao Conselho Superior do Ministério Público, por considerar ter havido negligência judiciária.
  - Segundo o peticionário, esta participação foi arquivada pelo CSMP, que o peticionário também contesta.
  - Numa longa exposição (de 112 páginas), o peticionário convoca uma série de factos que têm o objetivo de suportar estas queixas, constituído pelas seguintes partes principais:
    - As queixas
    - O arquivamento pela Sra. Procuradora-Ajunta
    - O arquivamento do Conselho Superior do Ministério Público
    - Colocação ilegal de funcionária e distribuição do serviço
    - Da insuficiência de habilitações desta Educadora de Infância para o estabelecimento de ensino onde entrou com base num FAX
    - Reclamação com conhecimento a diversas entidades
    - O arquivamento das ilegalidades pela IGEC: 1.º despacho
    - IGEC: Arquivamento do processo NUP: 10.06/00106/EMS/17
    - Do desrespeito pelas leis e por quem trabalha
    - Os processos disciplinares
    - Análise dos principais pontos do parecer do despacho exarado pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação

- A bonificação do Artigo 54.º do ECD a que tenho direito, o reitor e a FBAUL
  - Pedido ao Reitor de reconhecimento de Curso
4. Desta petição, parece resultar que o seu autor pretende que a Assembleia da República diligencie “para que o Ministério Público aja em conformidade com os seus estatutos”. Noutro passo, diz o peticionário: “aquilo que venho peticionar junto dos Senhores Deputados, representantes dos portugueses, no âmbito das competências que vos são outorgadas por formarem esse Órgão de Soberania que é a Assembleia da República Portuguesa, a direção e fiscalização da investigação de todos os fatos através do acionamento das instâncias apropriadas e Ministério Público de modo que as provas sejam de facto lidas e comparadas e que sobre as mesmas haja pronúncia judiciária nos termos definidos nos estatutos do Ministério Público e mais leis que regulam a mesma atividade judiciária.”.
5. Embora o texto nem sempre seja facilmente compreensível, parecem identificar-se ainda outros pedidos, nomeadamente: “o direito à proteção da Lei e os mesmos direitos daqueles que são avaliados por pessoas com habilitações para a função, que têm processos disciplinares instruídos por pessoas com habilitações para a função e ainda o direito à aplicação da bonificação fixada no número 2, do Art. 54º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD)”; que “o Senhor Primeiro Ministro e o Senhor Ministro da Educação sejam informados das fraudes e das falsas declarações comprovadas documentalmente com toda a clareza, rigor e referência aos documentos da Lei e aos documentos processuais, que nesta Petição estão apresentados”.

## II. Enquadramento

6. A petição parece enquadrar-se genericamente como uma petição-queixa, isto é, uma modalidade de petição que encontra acolhimento no artigo 2.º n.º 4. da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (LEDP): “Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis”.
7. Contudo, o objeto da petição parece suscitar dois tipos de questões que podem obstar à sua admissibilidade, nos termos do artigo 9.º da LEDP, e que se julga exigir um aperfeiçoamento por parte do peticionário.

8. A primeira questão prende-se com o facto de uma parte do objeto da petição prender-se com a atuação do Ministério Público, instando-se a Assembleia da República a interferir na atuação daquele órgão. Ora, este pedido reputa-se ilegal, por atentar manifestamente contra o princípio constitucional da separação de poderes, devendo, por isso, ser esta parte suprida pelo peticionário.
9. Por outro lado, a restante matéria que é objeto da petição releva-se algo confusa, nomeadamente quanto ao pedido e respetivos fundamentos, devendo solicitar-se ao peticionário que clarifique o texto e especifique o seu objeto, nomeadamente que concretize qual o pedido dirigido à Assembleia da República, antes que se possa proceder novamente ao exame de admissão da petição.
10. Recorde-se o teor da alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP: «A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando: (...) b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto da petição». Prossegue o n.º 6 do referido artigo, prescrevendo que «Para efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição».

### III. Proposta de Tramitação

Atento ao exposto, propõe-se que previamente à admissão da presente petição seja o peticionário convidado a suprir as deficiências apontadas ao nível do objeto da sua petição, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP, devendo fazê-lo num prazo de 20 dias úteis.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2019

O assessor da Comissão

(Tiago Tibúrcio)